

**ASPECTOS LEGAIS E PSICOLÓGICOS DA PROVA TESTEMUNHAL:  
ENTENDENDO E VALORANDO A PROVA ORAL***LEGAL AND PSYCHOLOGICAL ASPECTS OF TESTIMONIAL EVIDENCE:  
UNDERSTANDING AND EVALUATING ORAL TESTIMONY*

DOI 10.5281/zenodo.13376634

Alvimar Souza Pugas Junior<sup>1</sup>José Ricardo Silva Negre<sup>2</sup>**RESUMO**

A utilização da prova testemunhal e a possibilidade de corrupção da memória por aspectos psicológicos causa discussões acerca de sua fidedignidade. Diante disso, o objetivo deste artigo é discutir tantos os aspectos legais quanto os psicológicos implicados na prova testemunhal entendendo os mecanismos envolvidos na atividade geral da percepção, memória e sua recuperação. Para isso, realizou-se pesquisa bibliográfica e documental comparando as prerrogativas previstas no direito e as ferramentas disponibilizadas pela psicologia. As garantias individuais exigem cautela necessária que deve abranger os fatores que influenciam a memória e sua recuperação. A utilização de método estruturado é fundamental para garantir que o testemunho possa desempenhar o papel esperado no processo jurídico. A entrevista cognitiva como método de recuperação e o estabelecimento de critérios verificáveis podem melhorar a valoração do testemunho. O conhecimento, treino e prática podem auxiliar o operador do direito a valorar a prova oral de forma mais fidedigna, diminuindo a ocorrência de falsas memórias ou de mentira deliberada.

**Palavras-chave:** Prova testemunhal. Falsas memórias. Entrevista cognitiva.**ABSTRACT**

The use of testimonial evidence and the possibility of memory corruption due to psychological factors have sparked discussions regarding its reliability. Considering this, the aim of this article is to discuss both the legal and psychological aspects involved in testimonial evidence, understanding the mechanisms involved in the overall activity of perception, memory, and its retrieval. To achieve this, bibliographical and documental research was conducted comparing the legal requirements provided by the law and the tools offered by psychology. The inherent individual safeguards demand necessary caution, which should encompass the factors influencing memory and its retrieval. The use of a structured method is essential to ensure that the testimony can fulfill the expected role in the legal process. Cognitive interviewing as a retrieval method and the establishment of verifiable criteria can enhance the assessment of testimony. Knowledge, training, and practice can assist legal practitioners in assessing oral evidence more reliably, thereby reducing the occurrence of false memories or deliberate lies.

<sup>1</sup> Psicólogo, graduado pela PUC-GO, especialista em Perícia e Avaliação Psicológica pela UNAERP - SP. Discente do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário de Presidente Prudente – SP. Link do Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1889737458090340> E-mail: [alvimarpugas@hotmail.com](mailto:alvimarpugas@hotmail.com)

<sup>2</sup> Advogado, graduado pela UNOESTE - SP, especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil pelo Centro Universitário Toledo Prudente – SP. Orientador e Docente do Curso de Bacharelado em Direito Centro Universitário de Presidente Prudente – SP. Link do Lattes: <http://lattes.cnpq.br/513839693705985> E-mail: [ricardo\\_negre@hotmail.com](mailto:ricardo_negre@hotmail.com)

**Keywords:** Testimonial evidence. False memories. Cognitive interview.

## 1 INTRODUÇÃO

A lembrança foi conceituada como uma atividade perfeita e objetiva durante grande parte da história, como se a memória fosse um registro fiel da situação observada e rememorada, capaz de captar todas as nuances e detalhes dos acontecimentos. A crença nessa fidelidade é observada nas mais diversas situações, haja vista que o conhecimento era repassado com base em registros das percepções singulares dos indivíduos, principalmente de forma oral.

Com a evidente evolução e sistematização da prática científica, novos estudos questionaram a imutabilidade e fidedignidade da memória, revelando vários fatores internos e externos que podem incidir e influenciar seus aspectos. A psicologia, por exemplo, revelou que quando o ser humano não se lembra, ele não busca memórias intactas armazenadas em seu cérebro, mas um conteúdo mnêmico impregnado com reinterpretações advindas das emoções e experiências que preenchem as lacunas existentes na memória para que a externalização tenha sentido lógico.

A confusão na recuperação dessas memórias pode ser tão grave que uma memória pode ficar completamente desfigurada, tornando-se falsa, um fenômeno no qual um indivíduo recorda eventos que nunca ocorreram ou ocorreram de forma diferente daquela em que foi recuperada e externalizada.

Justifica-se a análise mais detalhada desse fenômeno porque, apesar do amplo debate, o ordenamento jurídico brasileiro absorveu muito pouco do que foi discutido no campo da psicologia. As técnicas de entrevista são em relativa medida antiquadas e, salvo as previsões de dispositivos legais sobre o falso testemunho, não existem mecanismos específicos no ordenamento jurídico para evitar ou mitigar a ocorrência das falsas memórias. O estudo desse fenômeno ganha força devido ao grande número de sentenças baseadas em provas testemunhais, principalmente nos casos que envolvem reconhecimento de autor do delito, usucapião ou vínculo empregatício, por exemplo, pois dependem justamente da memória que nem sempre são confiáveis.

Dentro desse cenário, o objetivo do presente artigo é discutir os aspectos legais e psicológicos implicados na prova testemunhal, bem como, especificamente, os mecanismos envolvidos na atividade geral da memória e sua recuperação.

Para tanto, utilizou-se de pesquisa bibliográfica e documental, realizando o levantamento de alguns dos principais autores sobre a prova testemunhal, seus estudos e os aspectos psicológicos envolvidos.

Acerca da prova testemunhal abordou-se a conceituação jurídica de doutrinadores, a garantia da produção como direito fundamental de prova abrangendo ampla defesa e contraditório, as características legais que versam sobre a necessidade de produção em ambiente judicial em rito próprio e em regra de forma oral, as exceções e vedações, a classificação de tipos de testemunhas de acordo com o grau de conhecimento do fato e princípios constitucionais norteadores.

Dos aspectos psicológicos, considerou-se o modo como se dá a percepção e o papel desempenhado pela atenção na aquisição do conteúdo mnêmico, aprofundando-se no conceito de memória, os mecanismos subjetivos aos quais ela está sujeita e os produtos possíveis dessa interação, quais sejam, as falsas memórias e a mentira. Realizou-se o estudo da possibilidade de utilização de medidas de redução e mitigação da ocorrência de falas memórias ou mentira deliberada, apresentando a técnica de entrevista cognitiva.

Do confronto entre as diretrizes fundamentais do Direito e das contribuições dos estudos da Psicologia, foi possível delimitar qual o papel que a atenção, percepção, processos internos causam na recuperação da memória e na sua expressão verbal e qual o impacto dessa relação na valoração da prova testemunhal, sem desconsiderar a complexidade dos efeitos da personalidade e momentaneidade do depoimento, visto que possivelmente o processo de produção da prova oral está sujeita a mecanismos internos e externos proveniente da relação com interlocutor, ora operador do direito.

## **2 PROVA TESTEMUNHAL**

Não são raras as situações em que a prova testemunhal é o único meio de prova disponível pela busca da expectativa do direito. Tendo isso em vista, faz-se necessária a compreensão de sua conceituação em sentido amplo.

Para Didier Junior (2015), a noção de prova vai além do direito e exige a interdisciplinaridade para interpretação e aplicação das regras do direito probatório, tendo, basicamente, a demonstração da verdade como objetivo.

No Direito, o termo prova possui significados diversos, podendo se referir ao ato de provar (incumbindo o ônus), ao meio de prova (como) ou o resultado dos atos (convencimento judicial). No ordenamento jurídico civil está previsto no Código de Processo Civil, nos artigos 369 a 389, bem como, especificamente, na Seção IX, dispositivos de 442 a 463. (Brasil, 2015).

Didier Junior (2015) observa que o direito à prova é um direito fundamental, sendo previsto também em tratados internacionais. Correlaciona-se principalmente ao direito de ampla defesa e contraditório. Destaca em síntese:

Ele compõe-se das seguintes situações jurídicas: a) o direito à adequada oportunidade de requerer provas; b) o direito de produzir provas; c) o direito de participar da produção de provas; d) o direito de manifestar-se sobre a prova produzida; e) o direito ao exame, pelo órgão julgador, da prova produzida (Didier Jr, 2015, p. 41).

Segundo Lopes Junior (2020), a partir da lógica da obtenção, análise e valorização da prova, dentre os meios de prova legalmente reconhecidos, emerge o testemunho que, embora frágil e de pouca credibilidade, é amplamente utilizado no ordenamento jurídico como principal meio, servindo de fundamento para o livre convencimento do magistrado.

A prova testemunhal ganha importância, por exemplo, quando substitui o “exame de corpo de delito, admissão prevista nos artigos 158 e 167, do Código de Processo Penal, determinado como exame indireto” (Lopes Junior, 2020, p. 687 – 689).

Já Nucci (2017) destaca que uma testemunha pode ser entendida como uma pessoa que tem conhecimento de um fato específico, que possui relevância jurídica, e pode, portanto, corroborar o ocorrido baseando-se apenas na sua memória e nos seus sentidos (visão, olfato e audição) fornecendo informações para tentar elucidar o fato jurídico. Portanto, a testemunha é a pessoa, diversa das partes do processo, que é chamada em juízo para dizer o que sabe sobre o fato.

O testemunho contém o relato daquilo que foi percebido pela testemunha por meio de qualquer um dos seus sentidos: visão, olfato, paladar, tato e audição. Não cabe à testemunha fazer juízos de valor sobre os fatos, muito menos enquadrá-los juridicamente – isso é função do órgão jurisdicional -, embora não se possa ignorar que todo depoimento traz consigo, inevitavelmente, as impressões pessoais do depoente. (Didier Jr, 2015, p. 239)

Logo, a atividade realizada pela testemunha é diferente, por exemplo, da atividade realizada pelo perito que analisa o fato e produz prova técnica baseada em evidências. A testemunha fundamenta sua externalização e conseqüente produção da prova oral relatando em juízo o seu conhecimento a respeito dos fatos baseando-se na memória, sentidos e sua subjetividade.

A característica subjetiva dessa expressão impede, em tese, o auferimento de forma objetiva e controlada daquilo que está sendo externalizado e verbalizado. Logo, o operador do

direito obtém informações mais relacionadas às impressões daquele que depõem do que àquilo que de fato aconteceu.

## **2.1 Características legais e princípios da prova testemunhal**

A prova testemunhal possui características legais e rito específico processual que buscam garantir sua validade e eficácia jurídica, sendo norteadas por princípios. Há também a classificação de tipos de testemunhas de acordo com o conteúdo do conhecimento sobre o fato.

Badaró (2021) observa que se destacam como características legais da prova testemunhal: a) judicialidade, porque as provas são colhidas em juízo; b) oralidade, o testemunho deve ser falado pela testemunha (com exceção das pessoas com deficiência auditiva ou de fala); c) objetividade, a testemunha deve declarar apenas o que presenciou (com exceção de pessoas com deficiência auditiva ou de fala); e d) retrospectividade, a percepção da testemunha é pretérita, direcionada a acontecimentos passados.

Lopes Junior (2020), citando Scarance Fernandes, acrescenta que na oralidade pode ocorrer breve consulta a apontamentos no caso de complexidade do fato (artigo 204, § único, do Código de Processo Penal). O autor aponta que a objetividade é ilusória, considerando as habilidades neuropsíquicas do homem médio, que é influenciado pela seletividade de estímulos, impressões e o próprio processo de recuperação de memória. Acerca da retrospectividade, ressalta que o processo de conhecimento para o operador do direito se dá através de outra pessoa, a testemunha e narrador da historicidade.

Tavora e Alencar (2016) explicam que a judicialidade da prova testemunhal é uma forma de garantir o contraditório e a ampla defesa nos procedimentos que essas prerrogativas inexistem. Conforme artigo 449, § único e 454, ambos do Código de Processo Civil, a prerrogativa da judicialidade pode ser mitigada, podendo o depoimento ser colhido em local diverso, a depender da necessidade. Destacam que a oralidade não é exigida para as pessoas com deficiência auditiva ou de fala e que, em casos específicos como de impossibilidade (artigo 447, §4º, do Código de Processo Civil) ou no caso de certas autoridades públicas, há a autorização para o depoimento ser por escrito (artigo 221, § único, do Código de Processo Penal). Acrescentam a necessidade de individualidade e incomunicabilidade das testemunhas antes e durante a audiência.

A produção da prova oral está prevista no artigo 361, do Código de Processo Civil. Em seu inciso I leciona que primeiro toma-se os esclarecimentos dos peritos e assistente técnicos, na sequência o inciso II, toma-se o depoimento pessoal do autor e, ato contínuo, o depoimento pessoal do réu. O inciso III prevê a inquirição das testemunhas arroladas pelo autor, e em seguida as testemunhas arroladas pelo réu (Brasil, 2015). Na Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943), a prova testemunhal está prevista nos artigos 819 a 825.

O artigo 202, do Código de Processo Penal, introduz a questão deixando claro que qualquer pessoa pode testemunhar, exceto as previstas no artigo 207, aquelas que exerçam cargo ou profissão que exija sigilo. O artigo 209 deixa clara a possibilidade de o juiz ouvir outras testemunhas além das indicadas pelas partes.

Nucci (2015) amplia esse conceito, referindo-se ao artigo 203 do mesmo diploma legal, que dispõe que a testemunha deve assumir o compromisso de imparcialidade e compromisso para dizer a verdade.

Nesse diapasão, conforme argumenta Nucci:

Cuida-se de um autêntico meio de prova. Noutros termos o testemunho é a declaração de uma pessoa física, não acusada pelo mesmo delito, recebida no curso do processo penal, acerca do que possa conhecer, por percepção de seus sentidos, sobre os fatos investigados, com o propósito de contribuir à reconstrução conceitual destes. (Nores; Hairabedian, *apud* Nucci, 2015, p. 45).

Observa Didier Junior (2015) que a verdade absoluta é inatingível e utópica. Nesse sentido, a questão principal não é determinar a ocorrência ou existência do fato, mas adjetivar como verdadeiro ou falso aquilo que se diz sobre o fato, bem como as valorações e impressões obtidas pelos indivíduos. Isto é, a prova dificilmente servirá para reconstituição verdadeira do evento, mas sim para uma descrição o mais próxima possível do real, respeitada a própria condição humana. Especificamente, quanto à situação de prova oral, sua classificação é de prova direta oral, referindo-se ao próprio fato a ser provado. Portanto, a prova oral, constitui-se meio processual pela busca da verdade dos fatos.

As classificações dos tipos de testemunha são o ponto de partida para compreender a valoração jurídica que se dá ao conteúdo da prova testemunhal. Por valoração jurídica considera-se a credibilidade, confiabilidade, consistência do relato e coerências com demais evidências apresentadas no processo judicial.

A imparcialidade do testemunho, existência de interesse pessoal ou envolvimento emocional também devem ser considerados na ponderação daquilo que é testemunhado e considerado como prova.

Lopes Junior (2020) contribui significativamente ao categorizar diferentes tipos de testemunhas. Essa classificação pode servir como ferramenta prática para os operadores do direito, permitindo uma abordagem mais refinada na avaliação da credibilidade, relevância do testemunho e valoração como prova.

A partir dos apontamentos do autor é possível a estruturação dos tipos de testemunhas e suas características quanto o contato que teve com o fato, elaborando o quadro a seguir:

Quadro 1: Tipos de Testemunhas

Tipo de Testemunha	Características
<b>Testemunha Presencial</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Teve contato direto com o fato</li> <li>- Presenciou os acontecimentos</li> <li>- Considerada a testemunha mais útil para o processo</li> </ul>
<b>Testemunha Indireta</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Não presenciou o fato</li> <li>- Ouviu falar do fato ou depõe sobre fatos acessórios</li> <li>- Valor do depoimento deve ser avaliado com reservas</li> </ul>
<b>Informantes</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Não prestam compromisso de dizer a verdade</li> <li>- Não são consideradas testemunhas, apenas informantes</li> <li>- Seu depoimento deve ser valorado com reservas</li> </ul>
<b>Testemunhas Abonatórias</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Não presenciaram o fato diretamente</li> <li>- Podem abonar a conduta social do réu</li> <li>- Influenciam na avaliação das circunstâncias e na aplicação da pena</li> </ul>
<b>Testemunhas Referidas</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Mencionadas por outras testemunhas em seus depoimentos</li> <li>- Não constavam originalmente no rol de testemunhas</li> <li>- O juiz pode optar por ouvi-las para esclarecer melhor o fato, de acordo com o artigo 209, § 1º do Código de Processo Penal</li> </ul>

Fonte: Elaborado pelo autor com base em Lopes Junior (2020).

É possível que alguns doutrinadores divirjam sobre a validade dos termos no contexto do processo, como Nucci (2015), que expressa sua discordância com vários termos em sua doutrina sobre o tema:

Ainda no cenário da classificação supracitada, não concordamos com a referência à testemunha informante. Sustentamos a posição de que, para ser testemunha é indispensável o compromisso. Logo o informante não é

testemunha, mas apenas, como o próprio nome diz um mero informante. Quanto à denominada testemunha numerária é apenas aquela que faz parte do número legal constante do rol apresentado por qualquer das partes. Não se deve vincular a denominação numerária ao compromisso legal previsto no art. 203 do CPP. (Nucci, 2015, p. 300).

Para além das suas divergências, o autor ressalta a figura da testemunha como a pessoa que dá depoimento imparcial sobre o fato.

Lopes Junior (2020) considera a palavra da vítima como espécie de prova similar a prova testemunhal, ou seja, ambas dependem de narrativa e memória e por isso são perigosas, sensíveis, manipuláveis e de baixa confiabilidade. Para o autor, estas características influenciam diretamente na confiança existente no processo penal e no ritual judiciário.

O abalo na confiança é elucidado por Didier Junior (2015), visto que a finalidade da prova é permitir ao juízo a formação de seu convencimento dos fatos, sem esquecer da formação das partes de seu próprio conhecimento acerca dos fatos em lide.

Naturalmente, a testemunha deve ser capaz para depor, restando impedidas, conforme o artigo 447, do Código de Processo Civil, “testemunhas de três grupos: os incapazes, os impedidos e os suspeitos” (Didier Junior, 2015, p. 242).

O procedimento de colheita do depoimento está previsto nos artigos 456 a 459, do Código de Processo Civil, nos artigos 203 a 228, do Código de Processo Penal, e nos artigos 819 a 820, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Destaca Didier Junior (2015) que há limites legais à admissibilidade da prova testemunhal, conforme artigos 442 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo ela vedada se o fato já está provado por documento, confissão ou qualquer outro meio de prova.

A vedação à admissibilidade da prova testemunhal não é completa, havendo possibilidade de sua mitigação.

Por conseguinte, a prova testemunhal também está sujeita a determinados princípios que, em regra, devem ser analisados como norteadores, direcionando os operadores do direito para a melhor satisfação da jurisdição requerida.

Os princípios também são considerados como fontes de direitos processuais, garantindo, principalmente, o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, por exemplo.

Nesse sentido, os princípios são fundamentais para oferecer confiabilidade e eficácia jurídica do testemunho no processo judicial, dando importância à palavra falada como

meio de produção de prova, permitindo uma comunicação direta com o juiz e as partes, possibilitando a análise imediata do conteúdo apresentado.

Em que pesem as evidências que surgem da prova oral para o deslinde da demanda sob *judice* as prerrogativas constitucionais não podem sofrer ofensas.

Portanto, há uma notória preocupação dos doutrinadores em asseverar sobre o assegureamento e cumprimento da aplicação dos princípios.

Nesse triar, utilizando-se como base os ensinamentos de Lopes Junior (2020), Badaró (2021) e Tavora e Alencar (2016), procuramos elaborar e sintetizar os princípios que devem ser observados durante produção e valoração da prova testemunhal.

Tem-se o seguinte quadro:

Quadro 2 – Princípios da Prova Testemunhal

Princípio	Síntese
<b>Princípio da Presunção de Inocência</b>	Trata-se de princípio constitucional que estabelece que ninguém será considerado culpado até ser condenado em reclusão. Historicamente, contrapõe-se à presunção de culpa do sistema inquisitorial.
<b>Princípio do <i>In dubio pro reo</i></b>	Significa "na dúvida, a favor do réu". Se houver dúvidas sobre qualquer aspecto da prova, o magistrado deve decidir a favor do réu. Coloca o ônus da prova na acusação.
<b>Princípio do Contraditório e ampla defesa</b>	Garante o direito ao contraditório e à ampla defesa aos litigantes em processos judiciais. Permite que as partes sejam informadas sobre todas as questões do processo e possam se opor a aspectos desfavoráveis.
<b>Princípio do Convencimento motivado ou da Persuasão racional</b>	Exige que as decisões judiciais sejam fundamentadas e justificadas, garantindo que as regras do processo legal sejam observadas. Permite o controle da racionalidade da decisão judicial.
<b>Princípio da Identidade física do juiz</b>	Determina que o juiz que presidiu a instrução seja responsável por proferir a sentença, garantindo a continuidade e a expertise do juiz que participou das audiências e interrogatórios.
<b>Princípio da Comunhão da prova</b>	Estabelece que a prova apresentada pertence ao processo, não à parte que a produziu. Permite a continuidade da produção probatória mesmo que uma das partes se retire, desde que a outra concorde.
<b>Princípio da Verdade real</b>	Reconhece que a verdade no processo é complexa e não se limita a uma única versão. A decisão judicial é um ato de convencimento baseado em contraditório e respeito ao devido processo legal.

Fonte: Elaborado pelo autor com base em Lopes Junior (2020), Badaró (2021) e Tavora e Alencar (2016)

É essa análise imediata, com contato direto com a testemunha, que determinará a avaliação, credibilidade e veracidade daquilo que é verbalizado, dando publicidade, garantindo

transparência, legitimando o devido processo legal, evitando-se ocultações de informações de um modo geral.

A observância desses princípios é essencial para uma correta apreciação e valoração da prova testemunhal, contribuindo para a busca da verdade processual, a satisfação da jurisdição pleiteada e a aplicação da justiça a lide.

Realizada a introdução aos aspectos jurídicos, a análise dos aspectos psicológicos envolvidos na prova testemunhal se faz necessária. Nesse sentido, evidente que saltam aos olhos as falsas memórias e a própria mentira (seja ela deliberada ou inconsciente).

Em breve introdução, conforme ensina Lopes Junior (2020), as falsas memórias se diferenciam da mentira, visto que gozam da crença honesta daquele que está relatando. Por outro lado, a mentira é ato consciente das características de criação, é a manipulação daquilo que é relatado. O autor considera que ambas são perigosas para a credibilidade da prova oral, mas as falsas memórias são mais graves visto a ausência de consciência sobre a criação.

Pacelli (2020), destaca que todo depoimento é uma manifestação de conhecimento, maior ou menor, de determinado fato, sofrendo consequências diretas pelo prolongamento do processo judicial, tendo influência direta na memória.

Por isso, a despeito das dificuldades concretas referentes à memória, os saberes da testemunha auxiliam no processo de forma única, complementando os autos do processo, esclarecendo fatos juridicamente relevantes, além de influenciarem no convencimento de juízes ou conselho de sentença.

### **3 ASPECTOS PSICOLÓGICOS DA PROVA TESTEMUNHAL**

Dentro da ciência da Psicologia há ramos dedicados ao estudo do comportamento humano na situação forense em que se destacam a Psicologia Jurídica que se subdivide em ramos autônomos.

Mira y Lopez (1967) define a Psicologia Jurídica como a psicologia aplicada ao melhor exercício do direito, limitando a atuação à determinados problemas legais, como a psicologia do testemunho, a obtenção da confissão delituosa, a compreensão do delito e sua motivação psicológica, a informação forense e por último, a reforma do delinquente.

Já Querejeta (1999) observa que a Psicologia Forense Experimental tem em seu ramo a Psicologia do Testemunho como uma disciplina recente em sua atual orientação, completa pelo campo em que atua e potencialmente perigosa pela utilização que dela se requer.

Segundo o mesmo autor, é uma das ciências do comportamento que serve para conhecer e compreender, tendo como aspiração prever determinados comportamentos do ser humano, a exemplo da exatidão da memória.

Para Pinheiro (2019), o tema ganha importância com a Resolução nº75, de 2009, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que prevê conhecimentos do magistrado em relação aos processos psicológicos na obtenção da verdade processual e sua correlação com o comportamento das partes e testemunhas, destacando os motivos conscientes (distorção ou mentira deliberada), mecanismos inconscientes (aspectos emocionais), efeito do tempo, influências de substâncias que alteram a percepção e limites fisiológicos. A resolução não busca que os juízes possuam a expertise de um profissional da psiquiatria ou psicologia, mas que tenham noções básicas do funcionamento neuropsicológico, dos fatores cognitivos envolvidos na percepção e, principalmente, dos fatores internos que influenciam diretamente a recuperação do conteúdo mnêmico em situações de estresse emocional, como a do testemunho.

Logo, a proposta é entender como se dá o início do processo de aquisição daquilo que será relatado para, posteriormente, realizar uma obtenção mais fidedigna do testemunho, possibilitando uma melhor avaliação e valoração da prova testemunhal.

A partir dos apontamentos de Mira y Lopez (1967), o estudo de uma pessoa sobre um acontecimento qualquer depende essencialmente de cinco fatores, conforme quadro elaborado a seguir:

Quadro 3 – Fatores Psicobiológicos Envolvidos no Testemunho

Fator	Descrição
<b>Modo de Percepção</b>	Percepção do acontecimento, influenciado por condições externas (meios) e internas (aptidões) de observação.
<b>Modo de Conservação</b>	Memória conservada do acontecimento, influenciado apenas por condições orgânicas e o funcionamento mnêmico.
<b>Modo de Evocação</b>	Evocação do acontecimento, envolvendo mecanismos psíquicos como repressão e censura.
<b>Modo de Expressão</b>	Expressão do acontecimento, relacionado ao grau de sinceridade e aspectos psíquicos.
<b>Modo de Possibilidade</b>	Como o indivíduo pode expressar o acontecimento, com fidelidade, clareza e capacidade de compreensão pelo interlocutor

Fonte: Elaborado pelo autor com base em Mira y Lopez (1967)

A delimitação dos fatores permite o esqueleto de uma sistematização da análise do conteúdo verbal proveniente do testemunho. Logo, leva-se em consideração o que pode ter

influenciado a percepção, como o conteúdo mnêmico foi conservado e complementado por conteúdos internos, como o conteúdo é evocado, quais os mecanismos emocionais capazes de causar influência, as peculiaridades e possibilidades de expressão.

### **3.1 Atenção, percepção e suas alterações**

O processo de aquisição do conteúdo mnêmico que posteriormente será verbalizado pelo testemunho inicia-se com o direcionamento da atenção a determinado fato ou evento.

A principal alteração que a percepção pode sofrer é a ilusão, uma percepção deformada de um objeto presente que ocorre em estados de rebaixamento do nível de consciência, estados de fadiga ou inatenção, e determinados estados afetivos/emocionais (Dalgarrondo, 2000).

Define-se a ilusão como:

O fenômeno descrito como ilusão caracteriza-se por uma percepção deformada, alterada, de um objeto real e presente. Na ilusão há sempre um objeto externo real, gerador do processo de sensopercepção, mas tal percepção é deformada, adulterada, por fatores psicológicos diversos. As ilusões ocorrem, basicamente em três condições: 1. No estado de rebaixamento do nível de consciência; 2. Nos estados de fadiga grave ou de intenção marcante; 3. Em determinados estados afetivos por sua acentuada intensidade. (Dalgarrondo, 2000, p. 83)

Dalgarrondo (2000), define a atenção como a direção deliberada da consciência sobre determinado estímulo, podendo ser voluntária (ativa e intencional) ou espontânea (incidental). Tendo sido a atenção voltada para o estímulo, a atenção se torna seletiva, estabelecendo prioridade de consciência, justamente o que ocorre na percepção de fato juridicamente relevante. É nesse momento que as influências emocionais ganham foco, haja vista a divisão fisiológica da atenção entre os estímulos externos (acontecimento) e estímulos internos (percepção dos acontecimentos). O autor ainda pondera que este processo não é feito de forma hierárquica e que a atração do evento, motivação e carga emocional, estão diretamente ligadas ao objeto em si, concorrendo com a atenção interna e a capacidade de sustentação, seletividade, tenacidade (persistência) e vigilância.

A percepção nada mais é do que a tomada da consciência do estímulo que despertou a atenção. Por outro lado, existe a apercepção (sugestão da espera):

A diferenciação entre percepção e apercepção é mais sutil e polêmica. O termo apercepção foi introduzido pelo filósofo Leibniz (1646-1716), querendo significar a plena entrada de uma percepção na consciência e sua articulação com o resto dos elementos psíquicos. Para ele, aperceber é perceber algo integralmente, com clareza e plenitude, por meio de um reconhecimento ou identificação do material percebido como preexistente. Jung define a apercepção como um processo psíquico em virtude do qual um conteúdo novo é articulado de tal modo a conteúdos semelhantes já dados que se pode considerar imediatamente claro e compreendido. Nesse caso, a apercepção seria propriamente uma gnosis, ou seja, o pleno reconhecimento de um objeto percebido (Dalgarrondo, 2000, p.81)

Segundo Macedo *et al.* (2007), é mais fácil encontrar estímulos desconhecidos entre estímulos familiares do que um estímulo familiar entre distratores desconhecidos. Ou, seja, os ambientes familiares favorecem em maior grau a procura do que ambientes desconhecidos.

Chamam a atenção Silva *et al.* (2006), que o ambiente ao redor do observador se divide em espaço peripessoal (dentro do alcance das mãos), espaço de ação (dois a trinta metros) e espaço em perspectiva (maior que trinta metros); e que a distância se divide em egocêntrica (do observador até uma localização qualquer) e exocêntrica (distância entre dois objetos). O espaço é organizado em termos de distância egocêntrica (com maior acurácia) e possui uma relação proporcional entre distância e compressão, sendo os eventos percebidos em espaço peripessoal e distância egocêntrica os mais fidedignos.

Há de se destacar que, conforme aponta Mira y Lopez (1967), em virtude dos automatismos mentais, a mente efetua a percepção mais de acordo com a lembrança de como era do que com o conhecimento de como é.

O autor considera os estados afetivos/emocionais como os mais influentes, expressos pela “sugestão de espera”, em virtude da qual a consciência dá por ocorrido o que ainda não foi ou só o foi em parte.

Consequentemente, haveria uma realidade percebida e uma realidade imaginada, ou seja, uma decorrente de fatos gerados externamente, de forma pura, captada pelos mecanismos sensoriais, e a realidade imaginada que agrega fatos internos, introjetados e, principalmente, a carga emocional daquilo que está sendo percebido externamente, considerando os canais sensoriais envolvidos e as experiências anteriores do indivíduo.

### 3.2 Memória

O testemunho depende fundamentalmente da memória, daí a importância de definir e entender os processos envolvidos no registro, manutenção e evocação.

Conforme Dalgarrondo (2000), a memória é a capacidade de registrar, manter e evocar fatos já ocorridos e todo processo mnêmico resulta em um registro (permanente ou não). O processo mnêmico divide-se em três fases: a) percepção, registro e fixação; b) retenção e conservação; c) reprodução e evocação. O processo de fixação depende do nível de consciência, atenção e concentração, sensopercepção (captação, codificação e processamento), afetividade relacionada ao conteúdo, conhecimento anterior, compreensão, organização temporal e dos canais perceptivos envolvidos. O autor observa que a conservação da memória depende da repetição e associação do conteúdo a outros elementos.

Dalgarrondo (2000) divide o processo temporal de aquisição de memória em imediata ou de curtíssimo prazo, memória recente ou de curto prazo, memória remota ou de longo prazo e memória de longuíssimo prazo. Nesse sentido, o mesmo autor considera que as memórias podem ser classificadas em memória explícita (declarativa), memória implícita (reflexa), memória de trabalho (mecânica), memória episódica (eventos específicos da experiência pessoal com influência do contexto e do tempo), memória semântica (refere-se ao aprendizado de palavras e seu significado, ao registro e retenção de conteúdos em função do significado que têm).

Para a situação de testemunho, interessam as memórias explícitas e implícitas (verbalização e experiências anteriores), memória episódica e memória semântica, visto que, exemplificando, a memória episódica refere-se ao fato ocorrido enquanto a memória semântica seria a explicação e valoração subjetiva que a testemunha faz do fato, ambas sendo verbalizadas e sofrendo influência das experiências adquiridas anteriormente. Frank e Landeira-Fernandez (2006) consideram que as fronteiras entre essas memórias estão expostas a mudanças pela vontade do sujeito, definindo o processo de rememoração como a combinação dessas duas memórias.

Portanto, a rememoração ou reapresentação, é a apresentação de uma imagem na consciência sem a presença real e externa do objeto que gerou a imagem sensorial. É, para Coelho (1999), irreal, subjetiva e interna, podendo ser modificada por omissões, sugestionada ou alterada por fusão de elementos.

Dalgarrondo (2000) destaca que a imagem mnêmica possui pouca nitidez e corporeidade, instabilidade, sendo introjetiva (com significados subjetivos) e incompleta.

Coelho (1999) observa, ainda, que não ocorreriam apenas percepções que geram representações, mas também representações que forçariam a necessidade de percepções.

Atenção, percepção e memória seriam os três momentos de um processo contínuo, limitado e seletivo, funcionando não como um vídeo reproduzindo cenas e imagens, e sim como um método de reconstrução. Logo, o fato de que o sujeito que rememora se veja dentro da cena, como um objeto dentre outros, é um indício de que a rerepresentação é construída, impregnada por impressões e conteúdos emocionais subjetivos.

### **3.3 Mecanismos de repressão, falsas memórias e a mentira**

Os interrogatórios versam sobre situações delituosas ou sobre fatos que orbitam em torno de um núcleo emocional, momento em que o papel dos mecanismos da repressão torna-se de vital importância nas situações de testemunho.

“Nesses casos sua ação não se manifesta como amnésia emocional e sim de um modo fragmentado, dificultando a evocação das lembranças e, quando estas surgem, aparecem deformadas e misturadas com falsas lembranças”. (Mira y Lopez, 1967, p. 111)

Portanto, a técnica geralmente utilizada para aumentar a confiabilidade no discurso da testemunha é de atemorização do indivíduo, ameaçando-o com sanção ou pena no caso de declarar em falso. Mira y Lopez (1967), a despeito da atemorização, considera ser mais importante o reconhecimento prévio da personalidade da testemunha e de sua posição na situação de testemunhar, com o fim de poder predizer qual será a intenção que o guiará ao dar seu relato verbal.

O testemunho obtido por interrogatório representa o resultado do conflito entre o que o indivíduo sabe e o que as perguntas que lhe são dirigidas tendem a fazê-lo saber. Toda resposta é uma reação mista, na qual não só entram as vivências espontâneas do interrogado, como também as representações e tendências afetivas evocadas pela pergunta a que responde.

As respostas falsas que surgem podem ser explicadas pelos seguintes motivos:

- a) porque a ideia implicitamente contida na pergunta evoque por associação outra, não concordante com a realidade a testemunhar;
- b) porque a pergunta faça com que o indivíduo sinta uma lacuna em sua memória que tentará preencher aventurando uma resposta ao acaso ou baseada em uma dedução lógica;

c) porque a pergunta determina uma sugestão direta ou coloque o indivíduo em condições de inferioridade que o impeça de dar a devida resposta. (Mira y Lopez, 1967, p. 117)

Segundo Mira y Lopez (1967), o produto da ação do mecanismo catatímico (ver a situação não como é, mas como o indivíduo desejaria que fosse), é continuada mesmo depois do fato percebido. O autor observa que o indivíduo nessa situação, preocupado com a escassez de suas lembranças, as completa automaticamente utilizando as cadeias de associações que devem estar relacionadas logicamente com elas, fazendo com que, mesmo agindo de boa-fé, o resultado da evocação seja distante da realidade, isto é, uma falsa memória.

Define Dalgarrondo (2000) que, há três tipos de esquecimento: normal, por repressão (inibição voluntária de uma conduta consciente considerada desagradável) e por recalque (inibição inconsciente).

Em primeiro lugar, as tendências afetivas são os instrumentos mais eficazes e capazes de perturbar o ritmo do processo evocador, provocando a “amnésia emocional”, seja em forma de repressão ou de recalque, eliciada como consequência de um brusco abalo moral:

A relação que tais percepções esquecidas guardam com tendências afetivas desagradáveis para o indivíduo é um fato constante. Uma percepção que é deste modo esquecida, provavelmente comoveu algum dos mecanismos emocionais que se mostram mais dolorosos para o sujeito (repugnância, horror, remorso, etc) e tal esquecimento da situação tem por finalidade o exercício de uma defesa psíquica para a manutenção do equilíbrio da personalidade, denominada por Freud (s.d.) como repressão (inibição) (Mira y Lopez, 1967, p. 114)

Neufeld *et al.* (1999) definem falsas memórias como a recordação de informações que não ocorreram e a vivência de tais recordações como verdadeiras, podendo ser espontâneas ou sugeridas. A autora e os colaboradores consideram que a produção e perpetuação de falsas memórias são influenciadas pelo tempo decorrido entre o evento, a recordação e o contato com informações novas. O resultado dessa interação pode alterar ou substituir a memória inicial.

Pontua Mira y Lopez (1967) que o relato espontâneo se mostra mais vivo e até mesmo mais puro, tendo, contudo, o efeito de ser de um lado incompleto e, de outro, irregular (o indivíduo não se estende uniformemente em sua explicação) e, além do mais, apresenta, em múltiplas ocasiões, elementos inúteis inseridos pelo próprio sujeito.

Estudos mais recentes sugerem que há dois métodos eficazes na identificação das falsas memórias: a análise de conteúdos baseada em critérios e entrevista cognitiva.

Os métodos são descritos por Pergher e Stein (2005), que definem o primeiro como a análise de trechos do relato, feito em momento posterior a entrevista, verificando a presença ou ausência de 10 indicadores de realidade que são: estrutura, contexto, detalhes, interações, associações, atribuições de estado mental, correções, dúvida, auto desaprovação e característica do evento. Para as autoras, as dificuldades desse tipo de análise se concentram na falta de operacionalização, diferenciação e ponderação psicométrica dos critérios.

Já no segundo método, a entrevista cognitiva é definida, por Pergher e Stein (2005), como um processo de entrevista que faz uso de um conjunto de técnicas (como voltar mentalmente ao evento ou descrever diferentes aspectos sensoriais) para maximizar a quantidade e qualidade de informações obtidas de uma testemunha.

Por óbvio, faz-se necessário a diferenciação de falsa memória e a mentira, um dos comportamentos menos desejáveis em uma situação de testemunho.

Smith (2004) define a mentira como qualquer forma de comportamento cuja função seja fornecer aos outros informações falsas ou privá-los de informações verdadeiras (omissão). Sob essa perspectiva, a mentira estaria presente em cerca de 25% das nossas interações sociais. O autor ainda ressalta que mentir pode ser um ato consciente ou inconsciente, verbal ou não-verbal, declarado ou não-declarado.

Contudo, é necessário diferenciar os sinais de nervosismo de sinais de dissimulação ou ocultação. Dimitrius e Mazzarela (2009) consideram que o nervosismo é desconfortável, criando válvulas de escape, enquanto os sinais comuns de ocultação incluem uma postura defensiva e afastada. Os autores ressaltam que os sinais de dissimulação geralmente aparecem quando a pessoa sabe que está mentido.

Para Dimitrius e Mazzarela (2009), o modo mais seguro de detectar uma mentira numa situação estressante é observar os padrões de comportamento, procurando consistências e desvios. Uma pessoa desonesta provavelmente se sentirá confortável em algum momento da situação estressante, acreditando que está convencendo o interlocutor, diferente de uma pessoa nervosa que se comportará de maneira desconfortável durante toda a situação.

Os mesmos autores pontuam que quem dissimula prefere esconder a verdade em vez de inventar uma história fictícia do começo ao fim, dissimulando apenas a sua participação ou informação relevante, visto que a criação de uma ficção criaria uma dificuldade importante no processo de evocação.

Nesse contexto, Ekman (2011) passa a estudar que, diferente do que acreditamos, as emoções são também universais e catalogáveis, isto é, apresentamos as mesmas expressões

faciais diante de acontecimentos que evocam emoções (expressões universais), mas por força da cultura e do contexto social ao qual o ser humano está inserido a expressão final dessas emoções pode sofrer grande influência.

Durante quase todo o tempo o ser humano se emociona, e esse não é o problema. O problema é a influência direta ou indireta que as emoções provocam na reação às situações:

Nossas emoções nos atendem bem e nos mobilizam para lidar com o que é mais importante na vida, permitindo-nos diversos tipos de satisfações. No entanto, às vezes, nossas emoções podem nos deixar em apuros. Isso acontece quando temos reações emocionais impróprias: podemos sentir e demonstrar a emoção correta, mas com a intensidade errada, por exemplo: a preocupação se justifica, mas reagimos exageradamente e nos apavoramos. Ou então, podemos sentir a emoção apropriada, mas a demonstraremos de modo errado, por exemplo: a raiva era legítima, mas ficar em silêncio foi contraproducente e infantil. (Ekman, 2011, p. 34).

Conforme destacado, sentir e emocionar-se não é o problema, visto que é possível algum tipo de controle na expressão dessas emoções. As consequências subjetivas do sentimento e emoção, quais sejam, repressão, recalque ou intenção deliberada de mentira, é que estariam por trás do exercício do controle.

Ekman (2011) destaca que os sinais emocionais emitidos por outras pessoas podem determinar como serão interpretadas suas palavras e ações e, por sua vez, as expressões percebidas também influenciam a nossa própria resposta emocional.

O autor apresenta, basicamente, seis emoções (alegria, raiva, medo, nojo, surpresa, tristeza) que foram ampliadas posteriormente, chegando-se a uma lista que contém alívio, vergonha, complacência, culpa, diversão, desprezo, entusiasmo, felicidade, raiva, medo, tristeza, orgulho ou arrogância, prazer, repugnância, satisfação, surpresa.

Como bem observam Pergher e Stein (2005), a memória não envolve apenas acontecimentos ocorridos, mas também os criados, aqueles que não aconteceram. São poucas as pessoas que possuem oratória desenvolvida e facilidade verbal para dar uma expressão exata de suas vivências ou impressões de experiência. Ainda assim surge o questionamento da possibilidade de desvio de finalidade, haja vista que o excesso de informações ou impressões podem ser acessórias ou muito impregnadas de conteúdos subjetivos, situação em que se faz necessária a intervenção pontual do interlocutor que está conduzindo a produção da prova.

Entretanto, de forma geral, é preferível permitir que o indivíduo tome a iniciativa em suas descrições do que intervir ativamente sob o pretexto de ajudá-lo, comportamento do interlocutor que pode direcionar o relato e ocasionar, ainda que de forma indesejável, a

sugestão, o que poderia distorcer as informações contidas na verbalização da testemunha. Por outro lado, o interlocutor ao ouvir o testemunho deve fazê-lo nos moldes da entrevista cognitiva, método semiestruturado, que permite além da coleta de informações a possibilidade de análise do conteúdo baseada em critérios.

A combinação da análise de conteúdo baseado em critérios com *feedback* para o interlocutor acrescida do conhecimento das emoções, suas microexpressões e seus impactos no interlocutor, como ensina Ekman (2011), são fundamentais para aumentar a assertividade na valoração e fidedignidade no momento da produção da prova oral.

Lopes Junior (2020, *apud* PISA, 2006) apresenta algumas medidas que podem ser adotadas sem causar qualquer conflito com as características legais da prova testemunhal, os seus princípios norteadores já citados em tópico anterior (principalmente ao da ampla defesa e contraditório) ou norma. Tais medidas podem ser sintetizadas no quadro apresentado abaixo para melhor compreensão:

Quadro 4 – Medidas de Redução de Danos e Aumento de Fidedignidade

<b>Medidas Redutoras de Danos e Aumento da Fidedignidade da Prova Testemunhal</b>
a. Coletar a prova em um prazo razoável para minimizar as contaminações e o esquecimento na memória.
b. Utilizar técnicas de interrogatório e entrevista cognitiva para obter informações mais precisas e de melhor qualidade do que as entrevistas tradicionais sugestivas.
c. Evitar restrições e formulações tendenciosas de perguntas pelo entrevistador, permitindo respostas mais objetivas.
d. Gravar as entrevistas pré-processuais para permitir ao juiz acesso a um registro eletrônico completo, avaliando os questionamentos e estímulos utilizados, bem como o possível grau de contaminação da prova.
e. Realizar abordagens além da versão acusatória nas entrevistas, considerando outros aspectos oferecidos pelas vítimas, especialmente em casos de abuso sexual infantil.

Fonte: Elaborado pelo autor com base em Lopes Junior (2020, *apud* PISA, 2006)

Dentre as medidas apresentadas está a diminuição entre o tempo de coleta da prova oral e o tempo do evento, a sugestão da utilização de entrevista cognitiva, evitar realizar perguntas capazes de provocar sugestão, perguntas tendenciosas ou restritivas.

O registro das entrevistas pré-processuais como técnica permite o amplo conhecimento dos fatos narrados, avaliação dos questionamentos realizados, identificação de perguntas sugestionáveis ou tendenciosas, e um acervo do conteúdo verbal antes de sofrer impactos dos mecanismos de emocionais ou contato com novas informações.

Doutro norte, é importante abordar os fatos além da versão acusatória, permitindo um recorte mais fidedigno do fato juridicamente relevante.

### 3.4 Análise do conteúdo verbal: Entrevista cognitiva

O testemunho, além da produção da prova oral, envolve a relação entre interlocutores e o conflito entre aquilo que a pessoa é capaz de lembrar e aquilo que ela acredita que o interrogador quer saber.

Com o objetivo de se evitar as falsas memórias, Mira y Lopez (1967) apresenta sete classes de perguntas, e os seus graus de sugestionabilidade, sintetizadas no quadro abaixo:

Quadro 5 – Classes de Perguntas e Grau de Sugestionabilidade

Classe de Perguntas	Descrição	Capacidade de Sugestionabilidade
<b>Determinantes</b>	Perguntas que buscam determinar detalhes específicos, como onde, quando, e por que algo ocorreu	Menos sugestionáveis
<b>Disjuntivas Completas</b>	Perguntas que apresentam duas opções distintas e excludentes, sendo assim ou não sendo assim	Menos sugestionáveis
<b>Diferenciais</b>	Perguntas que procuram confirmar se algo era de uma determinada forma ou não	Sugestionabilidade Intermediária
<b>Afirmativas e Negativas</b>	Perguntas que requerem uma resposta afirmativa ou negativa, sem oferecer opções distintas	Sugestionabilidade Intermediária
<b>Disjuntivas Parciais</b>	Perguntas que apresentam duas opções similares, exigindo a escolha entre este ou esse	Mais sugestionáveis
<b>Afirmativas por Presunção</b>	Perguntas que presumem a existência ou posse de algo	Mais sugestionáveis

Fonte: Elaborado pelo autor com base em Mira y Lopez (1967)

Em que pese o notório saber do autor, a mera classificação das classes de perguntas e sua capacidade de sugestionabilidade não é um método estruturado, servindo mais como um guia do que efetivamente como um modelo de entrevista semi-estruturada.

Com a evolução das pesquisas e dos conhecimentos acerca da psique humana, Pegher e Stein (2005) sugerem um método estruturado, comumente utilizando na psicologia, principalmente na atuação clínica, com maior evidência científica de fidedignidade e assertividade sobre o relato.

Pegher e Stein (2005) definem a entrevista cognitiva como um conjunto de técnicas para melhorar a quantidade e qualidade da informação. É fundamentada em abordagem prática

e pesquisas, utilizando como base os conhecimentos da memória, cognição em geral, dinâmica social e comunicação.

Possui, portanto, alicerce em conhecimentos sobre a dinâmica biopsicossocial do indivíduo sem desconsiderar a possibilidade da influência a qual está sujeita a testemunha na relação com seu interlocutor, sendo capaz de diminuir a sugestibilidade, mas ainda assim manter a objetividade que se espera do operador do direito ao atuar na coleta da prova testemunhal. A entrevista cognitiva pode ser sintetizada conforme quadro explicativo abaixo, que procura demonstrar as etapas, e sua descrição:

Quadro 6 – Técnicas de Entrevista Cognitiva

<b>Etapa</b>	<b>Descrição</b>
<b>Estabelecimento de rapport</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Postura de suporte e empatia do entrevistador.</li> <li>- Personalização da entrevista para diminuir a ansiedade do entrevistado.</li> <li>- Evitar linguagem técnica e excesso de formalidade.</li> </ul>
<b>Explicação dos objetivos da Entrevista</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Familiarizar o entrevistado com os objetivos do depoimento.</li> <li>- Enfatizar que o entrevistado possui informações relevantes.</li> <li>- Adotar uma abordagem colaborativa, abandonando a superioridade do entrevistador.</li> </ul>
<b>Relato Livre</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Recuperação da lembrança por meio de relato livre do entrevistado.</li> <li>- Recriar o contexto do fato para estimular a memória.</li> <li>- Estimular a lembrança sensorial do evento.</li> </ul>
<b>Questionamento</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Investigação detalhada dos pontos mencionados no relato livre.</li> <li>- Evitar automatizações mentais e julgamentos de valor.</li> <li>- Focar na obtenção de informações precisas.</li> </ul>
<b>Recuperação variada e extensiva</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Utilizar estratégias para facilitar a recuperação da memória.</li> <li>- Solicitar detalhes em ordem inversa para evitar sugestionamento.</li> <li>- Pedir que o entrevistado se coloque no lugar de outra pessoa que testemunhou o evento.</li> </ul>
<b>Síntese</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Resumir os principais pontos abordados durante o relato.</li> <li>- Destacar informações relevantes e esclarecer eventuais ambiguidades.</li> <li>- Preparar o terreno para a próxima etapa da entrevista.</li> </ul>
<b>Fechamento</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Deixar uma impressão positiva de colaboração e esforço conjunto.</li> <li>- Expressar agradecimento pelo tempo e pela contribuição do entrevistado.</li> <li>- Se necessário, indicar a possibilidade de uma nova entrevista.</li> </ul>

Fonte: Elaborado pelo autor com base em Pergher e Stein (2005)

Trata-se de método validado e comumente utilizado nas entrevistas clínicas em situação terapêutica. É entrevista semiestruturada, que busca a aproximação com a testemunha, estabelecimento de vínculo de confiança e eliminação da sensação de atemorização que permeia a situação de testemunho.

Isso permite que a testemunha entenda o objetivo dos questionamentos, verbalize em relato livre, mas orientado a uma finalidade. Não possui o fim no relato, visto que há recuperação extensiva e variada de trechos, detalhes e descrição dos eventos em ordem inversa.

Além disso, reforça a postura ativa da testemunha e a importância do relato com maior imparcialidade, permitindo a síntese do testemunho, com resumo dos princípios pontos abordados, eliminando dúvidas ou obscuridades, bem como busca a aproximação da testemunha com o judiciário visto pautar-se por um esforço conjunto para elucidação dos fatos.

#### **4 O ENCONTRO ENTRE O DIREITO E AS CONTRIBUIÇÕES DA PSICOLOGIA PARA A PROVA TESTEMUNHAL**

Como exposto, atenção, percepção e memória tendem a forçar o indivíduo a codificação apenas de aspectos mais representativos, visto que, em contextos familiares, a percepção de estímulos estranhos seria mais precisa.

Isso ocasiona grande influência, por exemplo, em situações em que a testemunha está familiarizada com delitos ou armas de fogo, dois conteúdos que provavelmente passariam despercebidos em seu relato, mas que possuiriam alta fidedignidade pela presença de conhecimento anterior. Também, se o evento é presenciado em distância peripessoal, espaço de ação e egocêntrica, em suma uma distância de dois a trinta metros, a acurácia e conteúdo são mais fidedignos.

A testemunha que produz a prova oral inevitavelmente estará sujeita a direcionar a sua atenção para o acontecimento, perceber o acontecimento e formar a memória do acontecimento. Logo, qualquer tipo de alteração nesta primeira parte (atenção), afetará consideravelmente a aquisição da memória. Então, a verbalização do conteúdo está sujeita a influência de substâncias psicoativas, estados emocionais, sentimentos, falhas de processo cognitivo ou pelos próprios mecanismos de repressão e recalque inerentes à personalidade de cada indivíduo. Observa-se também que o impacto emocional do acontecimento na vida psíquica do indivíduo possui grande consequência no modo de como este irá se lembrar.

A aparente consciência da percepção, isto é, atenção voltada ao acontecimento, está intimamente relacionada a elementos internos e inconscientes. O produto dessa interação altera a memória adquirida e acrescenta episódios já anteriormente vividos, de tal sorte que o resultado

é uma profunda alteração na memória que, vagamente possa se parecer com aquilo que de fato aconteceu como fato juridicamente relevante. De um lado há a percepção, pura e simples e, de outro, há a percepção carregada de nossas vivências, emoções, sugestão de espera, complementação de lacunas e valorações.

Fato curioso de se observar é a influência da profecia da autorrealização, termo cunhado pelo sociólogo William Isaac Thomas e desenvolvido posteriormente pelo também sociólogo Robert K. Merton (1948): uma crença falsa que, direta ou indiretamente, leva à sua própria realização através de três eventos psicológicos comuns, como ter a falsa crença sob algo, tratar a situação de modo que se encaixe na crença falsa e a posterior confirmação da crença falsa como uma profecia.

A profecia autorrealizável se assemelha ao conceito de sugestão de espera (apercepção) estudada por Jung, citado por Dalgalarondo (2000)

É possível considerar que o conhecimento sobre o método de reconstrução e funcionamento da memória, bem como a influência que o indivíduo pode exercer nos limites da memória episódica e semântica e ainda, a ação de mecanismos de repressão e recalque, são fundamentais para entender os limites de valoração jurídica do conteúdo verbalizado. Os aspectos apresentados por Coelho (1999) referentes a imagem mnêmica (pouca nitidez e incompletude) também influenciam negativamente na fidedignidade do relato.

A percepção e representações são outros dois aspectos que pareceram exercer forte influência na evocação de fatos. Da análise do que Mira y Lopez (1967), Coelho (1999) e Dalgalarondo (2000) apresentam, é possível hipotetizar que o tempo transcorrido entre o evento, contato com novos elementos, sugestão do interlocutor e a própria expressão do testemunho influencia em um aumento de memória semântica (com significados) e um decréscimo de memória episódica (do episódio em si).

Já a análise tanto do comportamento verbal, como do conteúdo do discurso, fornece informações mais confiáveis do que apenas a entrevista de interrogatório. Isto porque, em situações de interrogatório e depoimento, a influência de mecanismos repressivos é marcante, podendo ser exemplificada pela omissão, distorção e esquiva frente a perguntas diretas sobre o evento.

Se o testemunho obtido por interrogatório costuma fornecer dados mais concretos e menos exato, deve-se levar em consideração que o maior problema encontrado em interrogatórios é que não existe um propósito deliberado de resistência em fornecer os detalhes solicitados por parte do interrogando, mas uma intenção inconsciente de que seu relato descreva

os fatos e as situações, não como as viveu, mas como parece ao interrogador que ele os devia ter vivido, com grande influência da sugestibilidade.

Para os operadores do direito, é possível supor que a crença exagerada em experiências anteriores, seja pela posição que ocupam, pelas características das situações jurídicas (fato jurídico, estrutura das audiências, interrogatórios) ou pelos componentes emocionais que habitualmente estão inseridos, possam influenciar de forma importante o julgamento e a valoração interna que farão em relação àquilo dito pelo interlocutor, ora testemunha.

Em virtude dos automatismos mentais, que não atuam somente sobre as testemunhas, mas também sobre os operadores do direito, ocorre a complementação, de tal modo que, as percepções da realidade exterior são fortemente influenciadas, bastando que se encontrem alguns de seus elementos para que nosso juízo de realidade se dê por satisfeito e aceite a presença do todo. E, a menos que exista um determinado propósito que dirija voluntariamente a atenção de um modo sistemático para a percepção completa de um estímulo ou situação, pode-se dizer que a mente efetua a percepção mais de acordo com a lembrança de como o ser humano quer que fosse do que com o conhecimento de como é.

Prova jurídica da fragilidade da prova testemunhal como é obtida ordinariamente está no avanço representado pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre reconhecimento de pessoas, bem como sua vinculação a necessidade de lastro probatório suplementar, garantidos o contraditório e ampla defesa. Exemplo didático dessa fragilidade pode ser verificado no conhecido Caso Evandro, relatado por Mizanzuk (2018) no formato podcast, em que resta evidente que as confissões dos supostos réus foram obtidas por tortura.

Outro importante avanço a se destacar é o Depoimento Sem Dano (Brasil, 2017) que consiste, em síntese, na oitiva de crianças e adolescentes (incapazes), vítimas, por meio de técnicos qualificados (psicólogo ou assistente social). Por outro lado, se há avanços no Direito Penal, verifica-se as dificuldades ainda existentes no Direito Civil e Direito do Trabalho, em que não são poucas as lides que dependem de exclusiva produção de prova testemunhal.

Apesar dos fatores que compõe o testemunho serem apresentados desmembrados, tal separação tem por objetivo apenas a exposição didática. É preciso ter em mente que os processos de atenção, percepção e memória não ocorrem separadamente e sim simultaneamente. Mecanismos de repressão, falsas memórias e possíveis indícios de dissimulação são processos que ocorrem no imbróglio das faculdades mentais, talvez de modo

consciente (no caso da mentira), talvez de modo inconsciente (no caso de falsas memórias), mas, definitivamente com resultado no mundo externo.

Embora exista uma tendência a considerar-se como únicas as situações vividas pelo ser humano, considerando-o como reflexo das condições biopsicossocial, é possível identificar singularidade psicobiológica. Isto é, o ser humano possui mecanismos psicológicos comuns a todos, frutos do processo evolutivo. Está inserido, ainda que se considere as tribos isoladas, numa cultura, influenciado profundamente pelas relações sociais e conteúdos emocionais que se introjetaram ao longo da vida.

Portanto, ao considerar uma testemunha e sua verbalização sobre o acontecimento que está narrando como foco de análise, é preciso ter em mente a complexidade de sua personalidade e a momentaneidade a qual está sendo submetida, não se tomando como verdade absoluta, nem se refuta como realidade imaginada.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O cenário apresentado discutiu os aspectos legais e psicológicos implicados na produção e obtenção da prova testemunhal, especificando os mecanismos envolvidos na atividade geral da percepção, aquisição de memória e sua recuperação.

Fora possível observar que o processo de produção da prova oral está sujeito a mais mecanismos internos do que externos, visto que, por óbvio, externamente há apenas o fato, nu e cru diante dos canais perceptivos. Contudo, internamente, aquilo que foi percebido, a princípio de forma objetiva, transcorre caminhos subjetivos internos, sujeitos a interferências de conteúdos emocionais e mecanismos inconscientes.

Não raro, a expectativa interna da testemunha também visa atender às expectativas verificadas em seu interlocutor, sugestionando o relato ou, até mesmo, direcionando para um relato obtido por sentimentos de medo e coação.

Nesse sentido, o ato de depor ou ser interrogado também um conflito evidente entre aquilo que a testemunha de fato sabe e aquilo que a testemunha acredita que o operador do direito quer que ela saiba.

Em que pesem as limitações operacionais e legais, a solução que parece mais assertiva é a adoção da entrevista cognitiva, tomando o relato da forma mais espontânea possível, com a posterior avaliação do relato obtido em confronto com critérios objetivos de estrutura, contexto, detalhes, interações, associações, atribuições de estado mental, correções,

dúvida, auto desaprovação verificada na verbalização da testemunha e características singulares do evento.

Ressalta-se que esse tipo de entrevista e a posterior análise nos critérios propostos não invalidam a prova oral, nem muito menos ferem direitos constitucionais ou princípios da ampla defesa e contraditório.

Em conclusão, o conhecimento, treino e prática podem tornar o operador do direito mais apto e eficaz em determinar e concluir pela verossimilhança do relato, valorando a prova oral de forma mais fidedigna com a realidade percebida pelo sujeito, com maior probabilidade de eliminação da ocorrência de falsas memórias ou da mentira deliberada.

## REFERÊNCIAS

ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TAVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 11. ed. Salvador: JusPODIVM. 2016.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/capitulo-10-da-prova-processo-penal/1339459181>. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Planalto, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm). Acesso em: 09 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452 de 01 de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília, DF: Planalto, 1943. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm). Acesso em: 24 mai. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Constituição Federal**. Brasília, DF: Planalto, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 09 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 13.105 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Planalto, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm). Acesso em: 09 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 13.431 de abril de 2017. Depoimento sem Dano**. Brasília, DF: Planalto, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm). Acesso em: 09 abr. 2023.

COELHO, Nelson Ernesto Junior. **Inconsciente e percepção na psicanálise freudiana**. Psicologia USP, v. 10, n. 1, p. 25-54, 1999. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psup/a/yS8v9kHC8f74VWff7gpQJYC/>. Acesso em 17 mai. 2023.

DALGALARRONDO, Paulo. **Psicopatologia e Semiologia dos Transtornos Mentais**. Porto Alegre: ArtMed Editora, 2000.

DIMITRIUS, Jo-Ellan; MAZZARELLA. **Decifrar Pessoas: Como Entender e Prever o Comportamento Humano**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

DIDIER JR., Fredie.; BRAGA, Paula S.; OLIVEIRA, Rafael A. **Curso de Direito Processual Civil 2: Teoria da Prova, Direito Probatório, Ações Probatórias, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos da Tutela**. Volume 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

EKMAN, Paul. **A Linguagem das Emoções**. São Paulo: Leya, 2011.

FRANK, Jean; LANDEIRA-FERNANDEZ, J. **Rememoração, subjetividade e as bases neurais da memória autobiográfica**. *Psicologia Clínica*, v. 18, n. 1, p. 35-47, 2006. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/2910/291022006003.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2023.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MACEDO, Elizeu Coutinho. COVRE, Priscila., ORSATI, Fernanda. Tebexreni., OLIVEIRA, Maira. Okada., & SCHWARTZMAN, José. Salomão. **Análise dos padrões dos movimentos oculares em tarefas de busca visual: efeito da familiaridade e das características físicas do estímulo**. *Arquivos Brasileiros de Oftalmologia*, v. 70, n. 1, p. 31-36, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/abo/a/pH35VTgQN8s3Rh95Q4PKZLN/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 17 mai. 2023.

MIRA Y LOPEZ, Emilio. **Manual de Psicologia Jurídica**. São Paulo: Impactus, 2007.

MIZANZUK, Ivan. **Projeto Humanos – O Caso Evandro**. 2018. Disponível em: <https://www.projetohumanos.com.br/temporada/o-caso-evandro/>. Acesso em: 30 mai. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no Processo Penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NEUFELD, Carmem; DOMINGOS, Luiz Palma.; STEIN, Lilian Milnitsky. **Avanços e aplicações em falsas memórias**. Artigo apresentado no III Congresso Ibero-Americano de Psicologia Jurídica, São Paulo, SP, agosto de 1999. Disponível em: <https://www.bing.com/ck/a?!&&p=ac291b4580e8154cJmltdHM9MTY4NDI4MTYwMCZpZ3VpZD0wZmE4MTgwZS0yZDZmLTY5N2EtMTkyMS0wYWQzMmM5NDY4OWQmaW5zaWQ9NTE3NQ&ptn=3&hsh=3&fclid=0fa8180e-2d6f-697a-1921-0ad32c94689d&psq=3+congresso+ibero+americano+de+psicologia+juridica+pagina+291&u=a1aHR0cDovL3d3dy5idnMtcHNpLm9yZy5ici9sb2NhbcC9maWxIL2NvbmdyZXNzb3MvQW5haXNQZ3NJbnRyb2QtcGFydGVJLnBkZg&ntb=1>. Acesso em: 15 mai. 2023.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2020.

PINHEIRO, Carla. **Manual de Psicologia Jurídica**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PERGHER, G. K.; STEIN, L. M. **Entrevista cognitiva e terapia cognitiva-comportamental: do âmbito forense à clínica.** Revista Brasileira de Terapias Cognitivas, v. 1, n. 2, p. 11-20, 2005. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-56872005000200002](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-56872005000200002). Acesso em: 15 mai. 2023.

SMITH, David Livingstone. **Por Que Mentimos: Os Fundamentos biológicos e psicológicos da Mentira.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2006.

QUEREJETA, L. M. **Validez y Credibilidad del Testimonio: La Psicología Forense Experimental.** Cuaderno del Insituto Vasco de Criminologia, n. 13, p. 157-168, 1999. Disponível em: <https://www.ehu.eus/documents/1736829/3343253/Eguzkilore+13-12.+Querejeta.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2023.

*Recebido em: 13/09/2023.*

*Aceito em: 10/11/2023.*